



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, com o objetivo de alterar pontualmente a Lei nº 9.506, de 1997, de forma a:

a) declarar sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, a opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas feita por parlamentar que venha a perder o mandato nas hipóteses relacionadas no art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos;

- b) negar a aposentadoria pelo regime previsto se o parlamentar optante renunciar ao mandato para eximir-se de julgamento pelo Plenário, naquelas mesmas situações;
- c) cassar a aposentadoria do legislador federal que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

A justificação que acompanha a proposição ressalta a *exaustão da sociedade brasileira com atos criminosos cometidos por membros do Congresso Nacional, envolvendo recursos públicos*, e indica a necessidade de se eliminar a aposentadoria especial do parlamentar, *espécie de prêmio ao infrator*.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não se divisa inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, já que a matéria, por dizer respeito ao sistema de aposentadoria dos legisladores federais, visivelmente se insere no âmbito normativo da União.

Igualmente, não ocorre vício de iniciativa, por não haver reserva constitucional de autoria para provoção do processo legislativo da proposição sob exame.

A técnica legislativa é correta e satisfatória.

No mérito, sou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007.

A adoção de sistemas especiais de aposentadoria, seguramente excepcionais nos modelos constitucional e legal vigentes, justifica-se a partir da constatação da existência de condições igualmente especiais na pessoa

(como o que ocorre relativamente a pessoas com deficiência) ou na ocupação (dos exercentes de atividades perigosas ou insalubres) do aposentado. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas leva em conta o desempenho da atividade legislativa federal, cujas características peculiares (como a suspensão de vínculos contributivos com outras atividades profissionais e desempenho laboral fora do domicílio) justificam a possibilidade de um modelo previdenciário singular.

Há que se recuperar, contudo, a essência da distinção de sistemas previdenciários no âmbito da seguridade social. Não é ela assentada apenas em forma, mas principalmente em essência.

A título de exemplos: não se aposenta especialmente um professor que apenas se diga professor. Não se faz a inclusão previdenciária de mulher que alegue exclusivo trabalho domiciliar sem comprovação. Não se concede aposentadoria especial a alguém que apenas se entenda deficiente. Da mesma forma, não se pode praticar o regime especial de aposentadoria do parlamentar federal a qualquer pessoa que tenha mandato de Deputado Federal ou de Senador. Não. É necessário que essa pessoa seja efetivamente um legislador, que exerça as elevadíssimas funções que o voto popular lhe atribui com dignidade, com probidade, com responsabilidade, com estatura de quem pretende legislar para um País tão carente de leis, instituições e parlamentares adequados.

Nesta mesma linha, é de se negar o modelo de seguridade especial para aquele que, detendo mandato no Congresso Nacional, não seja efetivamente legislador da República, no sentido mais elevado da expressão.

Entendo que não se encaixa na definição maior, institucional, de legislador federal aquele que venha a ter o seu mandato cassado por seus pares por práticas que a Constituição Federal enumera como determinadoras da perda do mandato.

E é de se negar esse privilégio tanto àquele que venha a ser expulso da corporação legislativa por atividades ilícitas com o escasso dinheiro público quanto àquele que se subtrai ao julgamento pelo Plenário através da renúncia.

O sistema especial de seguridade social do parlamentar federal é um benefício que se deve deferir apenas ao legislador que realmente o seja, e não aos que, travestidos de congressistas, utilizam o mandato como armamento para a malversação das verbas públicas, diretamente conspirando contra a educação, contra a saúde, contra o trabalho e contra os serviços que são tão necessários aos brasileiros.

III – VOTO

Pelas razões elencadas acima, voto pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator